

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.067/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002200948-35
Impugnação: 40.010153455-21
Impugnante: AFC Comércio Varejista de Componentes Eletrônicos Ltda
CNPJ: 18.983263/0001-23
Proc. S. Passivo: Adler Scisci de Camargo/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL) incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11, do art. 12, § 1º, do art. 13, § 1º - C, e do art. 14, § 3º, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da mencionada lei.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto) incidente nas operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Corretas as exigências do ICMS relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de:

- falta de recolhimento ou recolhimento a menor, no período de 01/02/19 a 30/06/21, do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual (ICMS/DIFAL) incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Exige-se o ICMS/DIFAL e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

- falta de recolhimento do ICMS FEM (Fundo de Erradicação da Miséria), no período de 01/04/19 a 30/06/21, incidente em operações interestaduais com

mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Exige-se o ICMS/FEM e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/76, aduzindo que:

- a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado atuante no comércio varejista via e-commerce através de plataformas eletrônicas – Market Places, tais como Mercado Livre, Amazon, Submarino, Magalu e site próprio, sendo contribuinte do ICMS e do ICMS-ST, sendo que nas vendas interestaduais tem-se a incidência do DIFAL;

- foi surpreendida com a intimação do Auto de Infração por suposta ausência de recolhimento/destaque a menor do ICMS/DIFAL, bem como suposta ausência de recolhimento do ICMS/FEM;

- o ICMS/DIFAL está sendo cobrado sem edição de lei complementar para regulamento da EC nº 87/15 e, adicionalmente, lei estadual mineira (posterior a essa lei complementar), em total desrespeito à anterioridade do exercício e à anterioridade nonagesimal, princípios regidos pela nossa Magna Carta, de modo que sua exigência é ilegal e inconstitucional;

- o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 24/02/21, julgou inconstitucional a cobrança do diferencial de alíquota – ICMS/DIFAL, introduzida pela EC nº 87/15 sem a edição de lei complementar para disciplinar o mecanismo de compensação;

- a exigência do ICMS/DIFAL incidente na venda das mercadorias mostra-se medida de total ilegalidade, devendo ser declarada a nulidade do Auto de Infração gerreado, cancelando o crédito tributário lançado;

- o art. 146, inciso III, alínea “a” da CF/88 exige que a regulamentação das regras gerais em matéria tributária deve ser realizada por lei complementar;

- a inovadora exigência do ICMS no Estado de destino, conforme Convênio ICMS nº 93/15, sem a sua prévia regulamentação por lei complementar, também contraria o art. 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “d” e “i” da CF/88;

- o Convênio ICMS nº 93/15 pretendeu tratar das normas gerais a respeito da nova sistemática da EC nº 87/15;

- o Convênio afrontou à Constituição Federal, especificamente o seu art. 146, inciso III, o qual dispõe a obrigatoriedade de lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria tributável;

- o Convênio CONFAZ nº 93/15 também inovou no tocante à base de cálculo do ICMS no estado de destino, uma vez que a EC nº 87/15 sequer fez menção de como seria feito o cálculo pelos contribuintes, justamente porque caberia à lei complementar o fazer;

- o Convênio não só definiu a base de cálculo a ser utilizada nas operações em questão, como também trouxe as fórmulas de cálculo a serem utilizadas nas diversas situações;

- o Convênio nº 93/15 foi editado pelo CONFAZ justamente para cumprir o papel reservado à lei complementar, qual seja, o de estabelecer normas gerais em matéria tributária e definir a base de cálculo do DIFAL;

- o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 24/02/21, em recente decisão nos autos do julgamento conjunto do RE 1287019 com repercussão geral (Tema 1093) e Ação de Inconstitucionalidade (ADI) 5469 declarou inconstitucional a cobrança do DIFAL introduzida pela EC nº 87/15 sem a edição de lei complementar.

Discorre a respeito “Da Abusividade da Multa Aplicada Luz do Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade e Não Confisco”.

Discorre ainda a respeito “Da Imparcialidade Deste Julgamento”.

Requer que seja julgado improcedente a atuação fiscal, e subsidiariamente pede que seja revista a multa aplicada, com a redução ou exclusão da penalidade.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 128/136, aduzindo que:

- no uso das competências tributárias outorgadas aos entes federados pela CF/88, especificamente nos incisos VII e VIII do § 2º do artigo 155, o Estado de Minas Gerais instituiu ICMS sobre operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS;

- no uso de sua competência constitucional, o Legislativo mineiro através da Lei 6.763/75 dispôs sobre a matéria (art. 5º, § 1º, item 11 e art. 12, § 1º);

- no limite legal, o Regulamento do ICMS/MG trata de forma minudente a matéria da Lei supra (art. 1º, inciso XII e art. 43, § 8º, II e art. 55, § 6º, inciso III).

- o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em relação a diversas cláusulas do convênio ICMS nº 93/15 para que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento, ou seja, ano de 2.022. A mesma solução foi aplicada em relação às respectivas leis estaduais;

- no presente caso, a decisão do STF produziria efeitos somente a partir de 2.022, uma vez que apenas ficaram afastadas da modulação as ações judiciais em curso sobre a questão, o que não se aplica à Impugnante;

- a modulação dos efeitos da decisão do STF teve o fim de convalidar a cobrança do ICMS/DIFAL relativa aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.021, com base nas normas legislativas até então existentes (ainda sem lei federal veiculando normas gerais), exceto para ações em curso até 24 de fevereiro de 2.021, conforme esclarecido pelo referido Tribunal quando do julgamento de embargos de declaração opostos no RE nº 1.287.019;

- a conduta do Fisco de exigir o ICMS/DIFAL e FEM está em consonância com a modulação em questão, bem como de acordo com legislação de regência do ICMS descrita acima;

- a multa de revalidação de 50% está prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75;

- reporta-se ao art. 142 do CTN.

Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante afirma que a *“exigência do ICMS/DIFAL incidente na venda das mercadorias mostra-se medida de total ilegalidade, devendo ser declarada a nulidade do Auto de Infração guerreado, cancelando o crédito tributário lançado”*.

O fato de a Impugnante discordar da exigência do ICMS/DIFAL previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015, sem a edição da lei complementar, não tem o condão de significar a nulidade do Auto de Infração, pois trata-se de questão de mérito e assim será analisada.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de:

- falta de recolhimento ou recolhimento a menor, no período de 01/02/19 a 30/06/21, do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual (ICMS/DIFAL) incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Exige-se o ICMS/DIFAL e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

- falta de recolhimento do ICMS/FEM (Fundo de Erradicação da Miséria), no período de 01/04/19 a 30/06/21, incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Exige-se o ICMS/FEM e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Consta ainda no relatório do Auto de Infração que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o recolhimento a menor do ICMS/DIFAL ocorreu em razão de não ter sido observado o disposto no art. 13, § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 43, § 8º, inciso II, do RICMS/02, bem como a redução de base de cálculo interna para alguns produtos;

- a Contribuinte é cadastrada no simplificado do DIFAL, podendo recolher o imposto mensalmente. Sobre os valores devidos de ICMS/DIFAL e ICMS/FEM apurados subtraíram-se as devoluções, apurando-se as diferenças a recolher;

- o ICMS/DIFAL destacado e não recolhido (crédito tributário não contencioso) foi exigido em Auto de Infração nº 01.002200681-09.

Integram o presente trabalho:

- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02);
- Auto de Infração e Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 04/12);
- Anexo 1: Relatório Fiscal (fls. 13/23);
- Anexo 2: Arquivos Eletrônicos gravados em CD (fls. 24/25);
- Anexo 3: Planilha Apuração Geral (fls. 26/27);
- Anexo 4: Planilha Devolução Geral (fls. 28/29);
- Anexo 5: Planilha Apuração ICMS DIFAL – Falta de Recolhimento e Destaque (fls. 30/31);
- Anexo 6: Planilha Apuração ICMS DIFAL – Recolhimento/Destaque a Menor (fls. 32/33);
- Anexo 7: Planilha Apuração ICMS FEM – Falta Destaque/Recolhimento (fls. 34/35);
- Anexo 8: Planilha NCM – Redução BC (fls. 36/37);
- Anexo 9: Consulta do Cadastro Simplificado do ICMS DIFAL (fls. 38/39).

A matéria decorre do comando constitucional expresso nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal/88, com as inovações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 87/15.

Com efeito, esse dispositivo constitucional prevê que caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, inclusive nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto.

Confira-se:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)

Diante disso, os estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

No âmbito da legislação tributária do estado de Minas Gerais, a referida Emenda Constitucional implicou alterações na Lei nº 6.763/75, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, item 11, a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Em relação às alíquotas e base de cálculo, a Lei nº 6.763/75 assim dispõe:

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos itens 6, 10, 11 e 12 do § 1º do art. 5º, o regulamento estabelecerá como será calculado o imposto, devido a este Estado, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

(...)

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º- C - Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço.

(...)

Como não poderia deixar de ser, o Regulamento do ICMS (RICMS/02), em seus arts. 1º, inciso XII e 43, § 8º, inciso II, cuidou de adensar tais comandos legais, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

II - nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;

c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota na hipótese ora em análise, a Lei nº 6.763/75, em seu art. 14, § 3º, inciso II, bem como o RICMS/02 (art. 55, § 6º, inciso III), assim dispõem:

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço.

RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

(...)

III - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação.

Consoante se depreende das normas supratranscritas, resulta evidente o intuito de promover a repartição da arrecadação tributária incidente nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Assim, tal como sempre ocorreu nas transações interestaduais envolvendo contribuintes do imposto, aprovou ao legislador determinar também a repartição, entre os estados de origem e de destino, da receita tributária relativa às operações e prestações cujo destinatário/tomador caracterize-se como não contribuinte do ICMS.

No caso de venda interestadual a não contribuinte do ICMS deve ser calculado o diferencial de alíquota cabível ao estado de destino a que se refere a Emenda Constitucional nº 87/15, observado o disposto no Convênio ICMS nº 93/15.

Outra questão importante a ressaltar diz respeito à legislação estadual aplicada na questão, além dos dispositivos Constitucionais, a que todos os entes da Federação estão submetidos, a Cláusula sexta, do mesmo Convênio ICMS nº 93/15, enfatiza a obrigatoriedade do contribuinte do imposto, situado na unidade federada de origem, em observar a legislação da unidade federada de destino do bem:

Cláusula sexta O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II da cláusula segunda, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.

Na legislação do estado de Minas Gerais, não há hipótese de afastamento do ICMS/DIFAL das vendas originadas em outra unidade da Federação com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em Minas Gerais, pelo contrário, todos os dispositivos da Lei nº 6.763/75 e do RICMS/02 confirmam a exigência do ICMS/DIFAL, na proporção descrita no art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 – CR/88, para o estado destinatário das mercadorias.

No caso em apreço, resulta incontroverso que os adquirentes das mercadorias comercializadas pela Impugnante são pessoas físicas (não contribuintes do ICMS) domiciliadas e residentes em Minas Gerais, as quais estão corretamente identificadas nas notas fiscais autuadas.

Isso posto, nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei nº 6.763/75 e no inciso III do § 6º do art. 55 do RICMS/02, anteriormente transcritos, incumbe à Impugnante o dever de recolher o ICMS/DIFAL devido a Minas Gerais.

Registra-se que o lançamento observou as regras contidas no art. 43, § 8º, inciso II, do RICMS/02, que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquota.

Assim sendo, correta a exigência do ICMS/DIFAL previsto na Emenda Constitucional – EC nº 87/15 devido ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista que o remetente localizado em outra unidade da Federação deixou de destacar/recolher ou destacou/recolheu a menor o imposto devido.

Já, em relação ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, o adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do ADCT e instituído em Minas Gerais por meio do art. 12-A da Lei nº 6.763/75, com a finalidade de financiar o Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), também se aplica às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias (listados no referido dispositivo legal) a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, localizado neste estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, conforme o § 5º do art. 12-A supramencionado:

Art. 12-A (...)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

Dessa forma, correta a utilização da alíquota interna acrescida de dois pontos percentuais (2%) para calcular o imposto relativo ao diferencial de alíquota incidente sobre as operações interestaduais que destinaram mercadorias listadas no art. 12-A da Lei nº 6.763/75 a consumidor final situado em Minas Gerais.

Em sua defesa, a Impugnante discorre a respeito “Da Inconstitucionalidade Da Cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS) Introduzida pela EC 87/2015 sem a edição de Lei Complementar para Disciplinar Essa Mecanismo de Compensação”.

Reporta-se ainda à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF de 24/02/21 que declarou inconstitucional a cobrança do ICMS/DIFAL introduzida pela Emenda Constitucional 87/15 sem a edição de lei complementar.

Entretanto, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em relação a diversas cláusulas do convênio ICMS nº 93/15 para que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento, ou seja, ano de 2.022.

A modulação dos efeitos da decisão do STF teve o fim de convalidar a cobrança do ICMS/DIFAL relativa aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2.021, com base nas normas legislativas até então existentes (ainda sem lei federal veiculando normas gerais).

Assim sendo, não se sustenta a pretensão da Impugnante para o caso em análise, tendo em vista que a legislação tributária do Estado de Minas Gerais encontra-se em perfeita consonância com a Emenda Constitucional nº 87/15 e Convênio ICMS 93/15.

Ademais, segundo a Constituição da República, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. No entanto, cabe ao estado membro legislar de forma plena sobre a matéria reservada à norma geral, enquanto a União não exercer sua competência (art. 24, inciso I, § 3º):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ante o descumprimento da obrigação tributária, corretas as exigências do ICMS/DIFAL e do ICMS/FEM, bem como da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Quanto aos argumentos trazidos pela Defesa (“Da Abusividade da Multa Aplicada Luz do Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade e Não Confisco” e “Da Imparcialidade Deste Julgamento”), cumpre registrar que o trabalho foi realizado nos exatos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2022.

**Hélio Victor Mendes Guimarães
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CCMG

P